

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Aparecida de Goiânia, 23 de junho de 2017.

Ilmo. Sra. Salete Maria, de Sousa Reis, Superintendente Executiva do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química, unidade Aparecida de Goiânia - GO.

Rec 031
23/06/17
15:48
Cleydson Carlos de Lima
Gerente Compras e Logística
CREDEQ



Salete Maria de Sousa Reis
Superintendente Executiva
CREDEQ

Ref.: **EDITAL DE (menor preço) nº 047/2017 – Edital de Fornecimento de Solução completa de implantação de sistemas especiais (Rede Lógica).**

Hueliton Silva Santos 027.670.441-01, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.848.138/0001-39, sediada na Rua EF 3 Qd 2 Lt 38 Residencial Eli Forte, telefone para contato (62) 99313-5150 na cidade de Goiânia - GO, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e art. 9º do Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compras e Alienações, aprovado pelo conselho de administração em reunião realizada em 29/08/2016 à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Especial instituída pelo CREDEQ que julgou mais vantajosa a licitante Oltec do Brasil Ltda. CNPJ n. 02.941.559/0001-41, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

A modalidade e os critérios que foram adotados para análise da melhor proposta foram, melhor preço e maior pontuação conforme descrito no item 5 do edital 047/2017. Dentre as classes de pontuação, temos:

5.1. Pontuação por melhor situação econômico-financeira - que não fora atribuída pontuação a empresa recorrente, mesmo tendo sido entregue a devida documentação - declaração de isenção patrimonial, que foi recepcionado de acordo com o Protocolo de entrega de propostas (anexa) e em conformidade com a letra b.1.3 e b.1.4 por se tratar de empresa regida pela lei complementar 123/2006;

5.4. Pontuação por ter registros nos organismos regulamentadores e fiscalizadores (Conselhos Regionais) – não foi pontuada mesmo com o processo de registro de pessoa jurídica em andamento conforme protocolo entregue e Processo n. 62358/2017 (anexo).

5.5. Pontuação por ter profissionais de nível superior registrados como responsáveis técnicos perante os organismos regulamentadores e fiscalizadores (Conselhos Regionais) – também não foram atribuídas as devidas pontuações mesmo após terem sido

entregues o Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços, e comprovação de registro ativo perante o CREA-GO, conforme item 5.5.2 do edital;

6.2. Não serão aceitas propostas cujos valor ofertado bem como prazo de execução sejam considerados inexequíveis – ocorreu uma divergência de prazos muito grande em relação a proposta vencedora e as demais habilitadas, sendo que o prazo para consecução do serviço da proposta vencedora foi de 45 dias corridos e os demais 180 dias. Por se tratar de um projeto dessa magnitude esse prazo de 45 dias é inviável, por se tratar de ambiente de Saúde já em funcionamento, não há a possibilidade de executar o projeto de forma contínua, tendo que suspender a execução sempre que for mais oportuno aos internos.

Considerando o prazo de 45 dias corridos em dias úteis, que serão os dias de efetivo serviço, restará a empresa o prazo de 33 dias úteis para **realizar a compra, a entrega, a execução da solução, e treinamento da equipe** prazo esse totalmente desarrazoado.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão Especial instituída pelo CREDEQ culminou por julgar a proposta mais vantajosa da empresa **Oltec do Brasil Ltda** mesmo esta apresentando um prazo desarrazoado para execução da solução ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que a Comissão Especial não aceitaria propostas cujos valores ofertados bem como prazo de **execução sejam considerados inexequíveis**.

Supondo ter atendido as exigências documentais, a proponente **Oltec do Brasil Ltda**, apresentou apenas o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, que fora

aceita pela Comissão Especial sem maiores considerações e sem observar o descrito no **item 6.2 do edital**.

De outra parte, conforme a Lei Complementar 123/2006 em seu artigo 47 nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, o que não foi realizado pois nem mesmo a documentação apresentada foi devidamente apreciada conforme legislação em epígrafe.

Nesse mesmo interím temos a Lei Complementar 117/15 que assegura, tratamento diferenciado a microempresa e empresa de pequeno porte *in verbis*:

Art. 17. Nas contratações públicas, será concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social em âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas para o setor;

III – o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Os dispositivos constantes deste capítulo **aplicam-se** à administração estadual direta, aos fundos especiais, às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista **controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás**.

Art. 21. Nas licitações do tipo **menor preço** será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entendem-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço.

§ 4º, I – Ocorrendo empate, a microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada **mais bem classificada** poderá apresentar proposta de preço inferior àquela **considerada vencedora do certame**, situação em que será **adjudicado o objeto licitado** em seu favor.

Dessa feita, sendo atribuída as devidas pontuações supramencionadas e levando em consideração a diferença de valores entre a **menor oferta** e a **oferta da recorrente** temos um **percentual de 7,5%**, ou seja, estamos diante de um "empate ficto" que a recorrente enquadra na preferência de contratação, conforme artigo 21 da lei complementar 117/15 e § 4º inciso I e parágrafo único do artigo 4º da mesma lei.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- a) Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **Oltec do Brasil Ltda.**, inabilitada para prosseguir no pleito, tendo

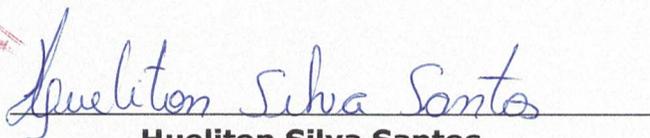
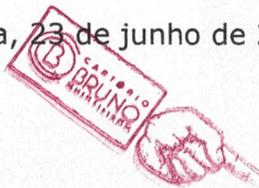
- em vista o prazo fixado na proposta ser inexequível conforme item 6.2 do edital;
- b) A reanálise das pontuações aplicadas a recorrente, conforme item 5 do edital;
 - c) Reabertura do prazo para oportunizar a readequação da proposta para que ocorra o desempate ficto, colocando a recorrente em grau de igualdade respeitando o princípio da isonomia e adequando a sua legislação específica 123/2006 e art. 21, § 4º, I da lei complementar 117/2015.
 - d) Feita a abertura da proposta considerada vencedora, com seus referidos valores, quantidade de itens e especificidades conforme termo de referência, em atendimento ao princípio da publicidade art. 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Especial reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Goiânia, 23 de junho de 2017.



Hueliton Silva Santos

Diretor